



SALVADOR, MAIO/JUNHO 2016

NÚMERO 20

## EDITORIAL

**Caros Colegas,**

Cumprimentando-os cordialmente, apresento a 20ª Edição do Boletim Informativo do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Cíveis, Fundações e Eleitorais – CAOCIFE, ano 2016, em formato digital, também disponível no *site do* Ministério Público do Estado da Bahia ([www.mpba.mp.br](http://www.mpba.mp.br)).

Esta edição contém textos para reflexão, notícias do STJ - Superior Tribunal de Justiça, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, decisões judiciais de temas variados proferidas em datas recentes, além de peça processual.

Esperando que o presente material cumpra sua finalidade, solicito a colaboração de todos, no sentido de enviar à coordenação do CAOCIFE, através do e-mail [caocife@mpba.mp.br](mailto:caocife@mpba.mp.br), todo o material técnico de que dispuserem e que julgarem relevante à nossa atividade, assim contribuindo para a formação do acervo virtual desse Centro de Apoio.

**Maria de Fátima Silveira Passos de Macedo**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAOCIFE

*Colaboradores:*

*Lais Marina Martins Oliveira*

*Neilson Aragão Cruz*

## ÍNDICE

### Notícias

#### Ministério Público do Estado da Bahia

- ↪ Paternidade Responsável realiza mais de mil atendimentos no Baixo Sul da Bahia 04
- ↪ MP promove atendimentos na área cível no Dia Nacional de Ação Voluntária 05
- ↪ Atuação eleitoral do Ministério Público é tema de curso para promotores de Justiça 06
- ↪ Projeto Paternidade Responsável presente em evento promovido pela Fundação Brabesco 08
- ↪ O NUPAR representou o Ministério Público na primeira edição do Balanço Geral nos bairros 09
- ↪ Confraternização “Arraiá do CAOCIFE” 10

#### Supremo Tribunal Federal - STF

- ↪ Questionada exigência de reconhecimento de firma de Promotor para averbar termo de paternidade 11

#### Superior Tribunal de Justiça - STJ

- ↪ STJ destaca decisões sobre isenções para pessoas com necessidades especiais 12
- ↪ Sobrinho não tem obrigação de alimentos com tia 13
- ↪ Prescrição de pedido de herança conta do trânsito em julgado do reconhecimento da paternidade 14

**Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**

- ↪ O que prevalece: a paternidade biológica ou a socioafetiva? STF vai decidir 15
- ↪ Provimento vai desburocratizar Procedimento de Divórcio Estrangeiro 16
- ↪ CPC simplifica ações de família 17
- ↪ Cooperação Jurídica Internacional e Convenções garantem efetividade da justiça entre nações 18
- ↪ Para concessão de pensão por morte, união estável não precisa ser declarada judicialmente 19
- ↪ Termo guarda não é adequado 20

**Notícias jurídicas de outros portais**

- ↪ Travestis e transexuais poderão usar nome social no serviço público 21
- ↪ Corregedoria regulamenta registro de criança gerada por reprodução assistida 22

**Jurisprudência****Superior Tribunal de Justiça**

1. Acordo de alimentos sem a participação do advogado do alimentante 23

**Recomendações CNMP**

- Recomendação nº 34/2016 - Dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil 25

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

#### 'PATERNIDADE RESPONSÁVEL' REALIZA MAIS DE MIL ATENDIMENTOS NO BAIXO SUL DA BAHIA O 'PATERNIDADE RESPONSÁVEL'

O projeto desenvolvido pelo Ministério Público estadual por meio do Núcleo de Promoção da Paternidade Responsável (Nupar), realizou nesta semana 1.018 atendimentos à população dos municípios de Camamu, Nilo Peçanha, Presidente Tancredo Neves e Valença, na região do Baixo Sul da Bahia. Entre outros serviços prestados, foram realizados 129 reconhecimentos espontâneos de paternidade, 95 acordos de alimentos e 52 coletas de DNA. A coordenadora do Nupar, promotora de Justiça Joana Philigret, destacou que, na cidade de Valença, do total de 67



reconhecimentos de paternidade efetivados, três foram realizados dentro do Centro de Detenção do município, onde os pais cumprem pena, por meio de diligência de servidores do MP na penitenciária. Além de Philigret, o mutirão do projeto pelos quatro municípios contou com a participação da promotora de Justiça Elane Maria Pinto

da Rocha, de servidores do Nupar e com o apoio do Instituto de Direito e Cidadania (IDC).

06/05/2016 <http://www.mpba.mp.br/area/caocif/noticias/32510>

## NUPAR PARTICIPA DA AÇÃO GLOBAL SESI/2016, NA SEDE DO SESI PIATÃ



Uma ação coordenada pela promotora de Justiça **Joana Philigret Baptista**, coordenadora do Nupar, também foi realizada no último sábado, 21, durante a Ação Global do Sesi/2016, na sede do Sesi Piatã. A equipe de servidores e o Promotor de Justiça **Adilson de Oliveira** realizaram 65 atendimentos, dentre estes cinco marcações de exames de DNA, 13 solicitações de segundas vias de certidões de nascimento e 47 orientações para a população.



Fonte: Cecom-MPBA <http://www.mp.ba.gov.br/noticia/32082>

25/05/2016

Confira [aqui](#) a integra da notícia

[Fonte imagem](#)

## ATUAÇÃO ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO É TEMA DE CURSO PARA PROMOTORES DE JUSTIÇA



Condições de elegibilidade, registro de candidatura e ações de impugnação de registro foram alguns dos temas tratados durante o curso 'Atuação eleitoral do Ministério Público' que começou hoje, dia 30, no auditório do MP, no Centro Administrativo da Bahia (CAB). A abertura foi feita pela Procuradora-Geral de Justiça, Ediene Lousado, que dividiu a mesa com Ruy Nestor Mello, procurador Regional Eleitoral da Bahia; com os promotores de Justiça José Emmanuel Araújo Lemos, coordenador do Núcleo de Apoio às Promotorias de Justiça Eleitorais do Estado da Bahia (Nuel) e Adalvo Dourado, coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf); e Rodrigo Tenório Silva, procurador-chefe da República em Alagoas, que ministrou o módulo de abertura do curso. "O período eleitoral é um momento que merece uma atenção especial de todos nós. Temos a obrigação de contribuir para que esse momento democrático possa de fato transcorrer com paz e respeito para que todos os cidadãos possam exercer o direito ao sufrágio", afirmou a chefe do MP, Ediene Lousado.

Segundo o procurador da República de Alagoas, Rodrigo Tenório, em 2010 foram registradas cerca de 22 mil candidaturas e em 2014 cerca de 26 mil. "Espero que no final do curso vocês estejam prontos para os desafios que virão. Precisamos estar atentos às condições de elegibilidade e inexigibilidade e entender como ocorre as escolhas dos candidatos", afirmou. Ele falou também sobre como ocorre

a aferição de elegibilidade, as inelegibilidades constitucionais, inelegibilidades legais, contas de gestão rejeitadas pelos Tribunais de Contas e os Recursos contra Expedição de Diploma (RCED). Outro ponto discutido foi as convenções dos partidos onde há a escolha dos candidatos, que deve ocorrer entre os dias 20 de julho e 5 de agosto. À tarde ocorreu o módulo II do curso, ministrado pelo procurador da República João Heliofar de Jesus Villar, que abordou as ações eleitorais e atos ilícitos, Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e recursos e meios de impugnação das decisões nas eleições municipais. Amanhã, dia 31, o procurador Regional Eleitoral na Bahia, Ruy Nestor Mello, falará sobre propaganda eleitoral, incluindo a propaganda partidária e intrapartidária, propaganda antecipada e irregular, poder de polícia e atuação judicial, além de financiamento da campanha eleitoral.

Crédito das fotos: HF Fotografia

Fonte: Cecom/MP

## PROJETO PATERNIDADE RESPONSÁVEL PRESENTE NO DIA NACIONAL DE AÇÃO VOLUNTÁRIA.



No dia 15 de maio, das 8:00 às 15:00hs, o Núcleo de Promoção da Paternidade Responsável – NUPAR, através do Projeto Paternidade Responsável, participou do Dia Nacional de Ação Voluntária, evento promovido pela

Fundação Bradesco, prestando atendimento às comunidades da região de Cajazeiras e adjacências.

Durante os trabalhos, as servidoras Virgínia Alves e Patrícia Jardim realizaram 56 atendimentos, dos quais resultaram providências das mais diversas naturezas, tais como: Agendamentos de audiências administrativas de investigação de paternidade e reconhecimentos espontâneos de filiação, tentativas de acordo de alimentos, retificações de registro civil, dentre outros. O evento, que é promovido pelas escolas da Fundação Bradesco. Realizando neste dia 56 atendimentos.

Fonte: Cecom/MP

## O NUPAR REPRESENTOU O MINISTÉRIO PÚBLICO A PRIMEIRA EDIÇÃO DO BALANÇO GERAL NOS BAIRROS



O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo NUPAR– Núcleo de Promoção à Paternidade Responsável participou no dia 25 de maio, das 8:00 hs às 13:00 hs, da primeira edição do Evento Social denominado Balanço Geral nos Bairros, promovido pela TV Record, na Praça Moema Medrado, em São Tomé de Paripe.

Naquela oportunidade, os servidores do NUPAR realizaram 180 (cento e oitenta) atendimentos, dos quais resultaram as seguintes providências: – 105(cento e cinco) solicitações de segundas vias de Certidões de Nascimento, Casamento e Óbito; – 70 (setenta) orientações referentes a atribuições de outros setores do Ministério Público: e 05(cinco) marcações de audiências administrativas de Investigação de Paternidade.

Fonte: Cecom/MP

## “ARRAIÁ DO CAOCIFE”



No último dia 10, os servidores, estagiários e Promotores do CAOCIFE e respectivos Núcleos, se reuniram na sede de Nazaré, em uma animada confraternização para homenagearem os santos juninos - Santo Antônio, São João e São Pedro - e as aniversariantes do mês - Cíntia Rios e Virgínia Alves.

Com muita comida típica e uma decoração caprichada, o clima de alegria e descontração marcou o evento.



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### QUESTIONADA EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DE PROMOTOR PARA AVERBAR TERMO DE PATERNIDADE

A exigência de reconhecimento de firma de promotores de justiça do Distrito Federal (DF) para averbar termo de reconhecimento de paternidade celebrado perante o Ministério



Público é alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5511. A ação, ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, questiona trechos do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro, aprovado por portaria da Corregedoria de Justiça do DF.

Os dispositivos impugnados, de acordo com Janot, violam o artigo 19, inciso II, da Constituição Federal (CF), que veda à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios recusar fé a documentos públicos. Segundo o procurador-geral, o termo de reconhecimento de paternidade firmado por órgão do Ministério Público enquadra-se na definição de documento público, por ser elaborado por agente público no desempenho de suas atribuições

institucionais. “Impor, por meio de mero ato administrativo de cunho normativo, a promotor de justiça, reconhecimento de firma em documentos de sua lavra para que sejam dignos de averbação em registro civil equivale a supor-lhes falsidade e a negar-lhes, em completa afronta à regra constitucional, a confiabilidade e a presunção de validade que lhes deve ser creditada”, afirma. 13 de maio de 2016

FONTE <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316609>

FONTE IMAGEM <https://br.images.search.yahoo.com/images/view>

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### STJ destaca decisões sobre isenções para pessoas com necessidades especiais

Pessoas com necessidades especiais ou aposentados com alguma doença grave têm direito à isenção de pagamento de impostos? Como obter esse benefício e quais as principais decisões judiciais em causas que discutem esse direito?

Em homenagem ao Dia Nacional de Respeito ao Contribuinte (25 de maio), criado pela Lei 12.325/10, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou



196 decisões da corte, responsáveis por uniformizar o entendimento da legislação federal em todo o País. O acervo revela o entendimento que tem orientado as decisões dos ministros do STJ no julgamento desses casos.

As decisões estão reunidas em dois temas principais: *Isenção do Imposto de Renda aos portadores de doenças graves* e *Isenção de impostos para pessoa com deficiência*, por meio da Pesquisa Pronta, ferramenta *on-line* do tribunal que serve para facilitar o trabalho de interessados em conhecer a jurisprudência do STJ.

## **Laudo oficial**

Quem tem alguma moléstia grave tem direito à isenção do pagamento do Imposto de Renda (IR). A legislação específica (Lei 9.250/95) exige a comprovação da doença por meio de laudo oficial. Decisões do STJ, no entanto, relativizam como se deve comprovar essa exigência, conforme acórdão da Segunda Tuma ao analisar um processo (AREsp 556.281).

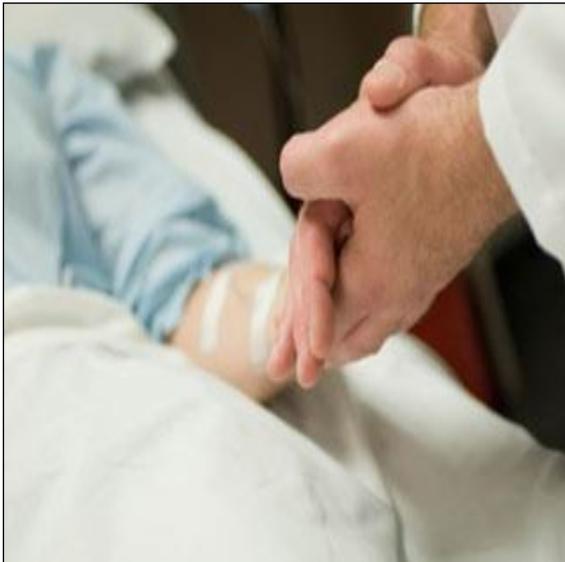
Para a relatora do caso, ministra Assusete Magalhães, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a disposição contida no art. 30 da Lei 9.250/95 “está voltada para a Administração Pública, e não para o magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos”.

Assim, acrescentou a ministra, “não se afigura necessária a comprovação da moléstia grave, mediante laudo expedido por médico oficial, para fins de concessão da isenção do Imposto de Renda”, salientou.

FONTE: 27/05/2016 - [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicação/Notícias/Notícias/STJ-destaca-decisões-sobre-isenções-para-pessoas-com-necessidade-especial](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/Notícias/Notícias/STJ-destaca-decisões-sobre-isenções-para-pessoas-com-necessidade-especial)

## **SOBRINHO NÃO TEM OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS COM TIA**

O sobrinho não tem obrigação alimentar em relação à tia, vez que esse familiar é considerado parente de 3º grau. A obrigação é imposta apenas a pais, filhos e seus ascendentes e descendentes, segundo decisão da 3ª turma do STJ ao julgar um caso do Estado de SP.



A situação envolve um sobrinho que gastou R\$ 13.453,88 com tratamento médico, remédios, internação, sepultamento e animais de sua falecida tia. Para reaver os recursos, entrou com uma ação de cobrança contra os tios, irmãos da falecida.

7 de maio de 2016

FONTE:<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI238820,91041-STJ+Sobrinho+nao+tem+obrigacao+de+alimentos+com+tia>

## **PRESCRIÇÃO DE PEDIDO DE HERANÇA CONTA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE**

O termo inicial para ajuizamento de ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, e não a do trânsito em julgado do inventário.

Esse foi o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar recurso especial. Nele, herdeiros de partilha de bens buscaram reconhecimento da prescrição em ação de petição de herança feita após reconhecimento tardio da paternidade.

Para os herdeiros, como o trânsito em julgado do inventário se deu em 1983 e a ação de nulidade de partilha só foi ajuizada em 2006, por aplicação do artigo 177 do Código Civil de 1916, deveria ser reconhecida a prescrição da ação, pelo transcurso de mais de 20 anos.

### **Condição de herdeiro**

Para o relator, ministro João Otávio de Noronha, entretanto, seria improcedente a alegação de que o termo inicial da prescrição seria a data do trânsito em julgado da ação de inventário. Isso porque, como ainda não havia sido reconhecida a paternidade e sua condição de herdeiro, não teria como a parte exercer o direito de pleitear participação na herança.

Essa possibilidade, segundo Noronha, só ocorreu em 1998. “Dessa forma, conclui-se que, a teor do artigo 189 do Código Civil, o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro”, concluiu o relator.

31/03/2016

FONTE:[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicação/Notícias/Notícias/Prescrição-de-pedido-de-heranca-conta-do-transito-em-julgado-do-reconhecimento-da-paternidade](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/Notícias/Notícias/Prescrição-de-pedido-de-heranca-conta-do-transito-em-julgado-do-reconhecimento-da-paternidade)

## INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

### O QUE PREVALECE: A PATERNIDADE BIOLÓGICA OU A SOCIOAFETIVA? STF VAI DECIDIR

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), liberou para pauta o Recurso Extraordinário (RE) 898060, com repercussão geral reconhecida, no qual se discute prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica.

Na origem do processo, uma mulher requereu a anulação de seu registro de nascimento feito pelos avós paternos como se estes fossem os pais, e o reconhecimento da paternidade biológica. A intenção dela é ser reconhecida como herdeira também do pai biológico, que veio a falecer. Em primeira instância, a ação foi julgada procedente e este entendimento foi mantido pela segunda instância e pelo Superior Tribunal de Justiça.



No recurso interposto ao Supremo, os demais herdeiros do pai biológico alegam que a decisão do STJ, ao preferir a realidade biológica em detrimento da realidade socioafetiva, sem priorizar as relações de família que têm por base o afeto, afronta o artigo 226, caput, da Constituição Federal, segundo o qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6007/0%20que%20prevalece:%20a%20paternidade%20biologic%20ou%20a%20socioafetiva?%20STF%20vai%20decidir>

25/05/2016

## PROVIMENTO VAI DESBUROCRATIZAR PROCEDIMENTO DE DIVÓRCIO ESTRANGEIRO

Sentença estrangeira de divórcio consensual já pode ser averbada diretamente em cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade de homologação judicial do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A nova regra está no Provimento nº 53, de 16 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A averbação direta da sentença estrangeira de divórcio consensual não precisa de prévia manifestação de nenhuma autoridade judicial brasileira e dispensa a assistência de advogado ou defensor público.

A nova regra vale apenas para divórcio consensual simples ou puro, que consiste exclusivamente na dissolução do



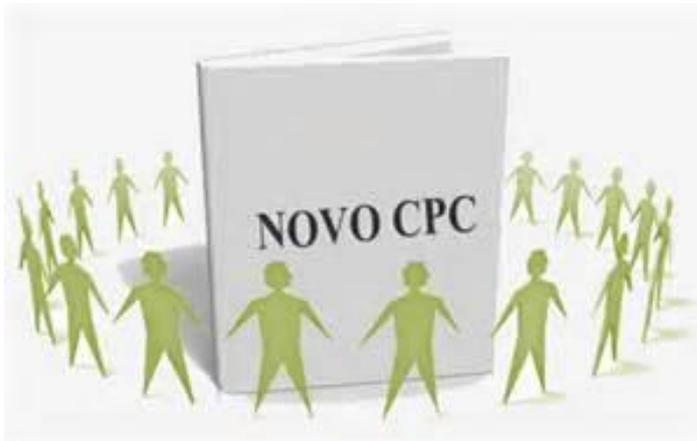
casamento. Havendo disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens – o que configura divórcio consensual qualificado –, continua sendo necessária a prévia homologação pelo STJ.

FONTE:<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6005/Provimento%20vai%20desburocratizar%20procedimento%20de%20Divórcio%20estrangeiro>

Fonte imagem:wdomakosky.jusbrasil.com.br

25/05/2016

## CPC SIMPLIFICA AÇÕES DE FAMÍLIA



No Direito de Família muitas das ações demandam urgência. Um filho não pode esperar pela pensão, por exemplo. A sua subsistência tem que ser garantida mesmo enquanto a ação tramita no Judiciário. O Código de Processo Civil de

2015, que entrou em vigor em março, simplificou procedimentos para desburocratizar e facilitar o Direito. Um desses procedimentos facilitados foi a tutela de urgência e evidência, previstas nos artigos 294 a 311 do CPC de 2015.

A tutela provisória de urgência é o procedimento que possibilita a uma das partes solicitar a antecipação do pedido fundamentando que é urgente. Antes haviam as cautelares específicas como separação de corpos e alimentos provisionais, e também a tutela antecipada. Segundo especialistas da área, havia muita confusão entre estes institutos e a unificação teve como objetivo tornar as regras mais claras.

De acordo com o jurista Cristiano Chaves de Farias, presidente da Comissão Nacional de Promotores do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), tínhamos no Direito de Família as cautelares e o CPC 2015 trouxe esse capítulo da cautelar transferindo para dentro do capítulo de tutelas provisórias, ou seja, houve uma unificação de tutelas antecipadas e medidas cautelares.

Fonte: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6002/CPC%20simplifica%20ações%20de%20Família>

Fonte: [tedconsultoria.com.br](http://tedconsultoria.com.br)

25/05/2016

## COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E CONVENÇÕES GARANTEM EFETIVIDADE DA JUSTIÇA ENTRE NAÇÕES



A cooperação jurídica internacional é uma maneira formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária para um caso concreto em andamento.

O CPC/2015 trouxe inovações relevantes para o cotidiano dos indivíduos em situações transfronteiriças e dedicou um capítulo inteiro à cooperação jurídica internacional, consolidando as regras já existentes no Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça (antiga Resolução nº 9/2005 do Tribunal) e regulando expressamente o auxílio direto como uma das modalidades de cooperação jurídica internacional.

Além disso, e dos acordos de cooperação jurídica internacional em matéria civil já existentes – com Espanha, Itália, Argentina, Uruguai, França e Líbano –, em 2015 o Brasil passou a ter acordo também com a China.

“O CPC/2015 não trouxe inovações específicas em questões de família na área da cooperação jurídica internacional. No entanto, destacam-se as novas regras de competência internacional concorrente da justiça brasileira nos casos de alimentos, bem como as novas regras de competência internacional exclusiva para divórcio, separação judicial e dissolução de união estável, quando há bens no Brasil”, afirma o advogado Paulo Lins e Silva, diretor de Relações Internacionais do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

FONTE <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5994/CooperacaoJuridicaInternacional+e+ConvencaoGarantemEfetividade+da+Justica+entre+Nacoes>

FONTE: <https://blogdovladimir.wordpress.com/2013/07/14/novos-tratados-de-cooperacao-penal-internacional/>

11/05/2016

## PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, UNIÃO ESTÁVEL NÃO PRECISA SER DECLARADA JUDICIALMENTE



Na última semana, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, de forma unânime, que é possível o reconhecimento de união estável entre um homem casado, que esteja comprovadamente separado de fato (e não de direito),

com sua companheira. O caso chegou ao STF após o Tribunal de Contas da União (TCU) negar registro de pensão por morte à companheira de um homem que estava separado de fato da esposa.

A questão em discussão era a legalidade de se exigir decisão judicial reconhecendo a união estável e a separação de fato como requisito para concessão da pensão por morte. Citando dispositivos do Código Civil (CC) e da lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos), o ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, apontou que a própria legislação de vigência autoriza o reconhecimento da união estável quando há a separação de fato.

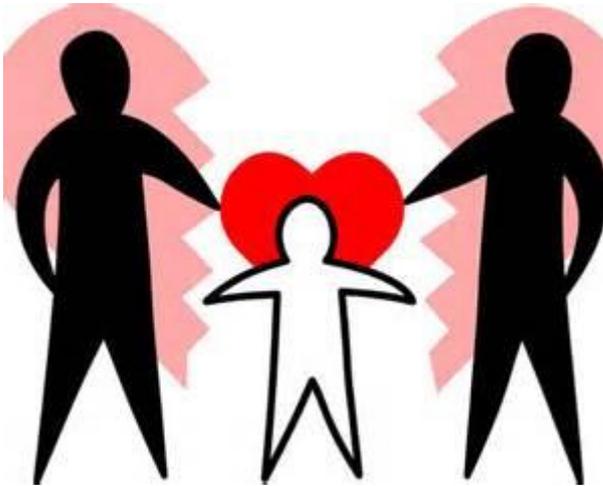
“Não constitui requisito legal para concessão de pensão por morte à companheira que a união estável seja declarada judicialmente, mesmo que vigente formalmente o casamento, de modo que não é dado à Administração Pública negar o benefício com base neste fundamento”, disse.

Fonte: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5992/Para+concess%C3%A3o+de+pens%C3%A3o+por+morte%2C+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+n%C3%A3o+precisa+ser+declarada+judicialmente>>

Fonte: [advocaciaemsalvador.wordpress.com](http://advocaciaemsalvador.wordpress.com)

11/06/16

## TERMO GUARDA NÃO É ADEQUADO



Assim como o Direito de Família evolui e se adapta às mudanças culturais que acontecem nas famílias, certas nomenclaturas mudam e substituem antigas ideias e conceitos.

A adoção de novas expressões reflete o avanço doutrinário no Direito das Famílias. Foi assim com o termo concubinato, substituído por relações simultâneas. E com o

termo homossexualidade, substituído por homoafetividade.

Agora, o termo "guarda" está caindo em desuso. É que essa denominação remete à ideia de "coisificação", colocando o filho como objeto e não como sujeito de direito, explica a defensora pública Cláudia Tannuri, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família, e "não se coaduna com a perspectiva de diálogo e troca entre os genitores na educação e formação da prole".

Ela explica que está sendo mais utilizado, inclusive, "compartilhamento de responsabilidades", em vez de "guarda compartilhada".

"Com efeito, nesse modelo, há responsabilização e exercício conjunto de deveres e direitos em relação aos filhos. Trata-se de uma postura em que o pai e a mãe são igualmente importantes na vida dos filhos, na sua formação e desenvolvimento", diz Cláudia Tannuri.

Já a substituição do antigo "pátrio poder" por "poder familiar" buscou atender à igualdade entre o homem e a mulher. Contudo, recebe críticas da doutrina, já que mantém ênfase no poder, quando, na realidade, se trata de uma obrigação, de um dever dos pais. "A doutrina adota outra expressão: autoridade parental. Mais adequada ao real significado e conteúdo do Instituto, consagrando o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, previsto no artigo 227 da Constituição de 1988. A autoridade parental é integrada por deveres no campo material e existencial-afetivo", afirma.

11/05/2016

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5991/Termo+guarda+não+é+adequado+pontodevistaonline.com.br>

## NOTÍCIAS JURÍDICAS DE OUTROS PORTAIS

### TRAVESTIS E TRANSEXUAIS PODERÃO USAR NOME SOCIAL NO SERVIÇO PÚBLICO



Travestis e transexuais que trabalham na administração pública federal poderão ter seu nome social descrito em crachás e demais formulários funcionais. A medida consta em decreto assinado pela presidente Dilma Rousseff que reconhece o direito à identidade de gênero.

O decreto está em vigor desde a última sexta-feira (29/4), quando foi publicado no *Diário Oficial da União*. Pela norma, o nome social configura a designação pela qual a pessoa se identifica e é socialmente reconhecida. Já a de gênero trata da dimensão da identidade no que diz respeito à forma como ela se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

**03/05/2016**

Fonte: <http://www.conjur.com.br/2016-mai-03/travestis-transexuais-usar-nome-social-servico-publico>

Fonte imagem [grupovoznativacomunicacoes.com.br](http://grupovoznativacomunicacoes.com.br)

## CORREGEDORIA REGULAMENTA REGISTRO DE CRIANÇA GERADA POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA



A Corregedoria Nacional de Justiça publicou o Provimento 52/2016, que regulamenta a emissão de certidão de nascimento de filhos cujos pais optaram pela reprodução assistida. A medida entrou em vigor em 14 de março.

Até então, esse registro só era feito por meio de decisão judicial, já que não havia regras específicas para esses casos. “A medida dá proteção legal a uma parcela da população que não tinha assegurado o direito mais básico de um cidadão, que é a certidão de nascimento”, afirmou a corregedora nacional de Justiça, ministra Nancy Andrighi.

Se os pais, heteroafetivos ou homoafetivos, forem casados ou conviverem em união estável, apenas um deles poderá comparecer ao cartório para fazer o registro. Na certidão dos filhos de homoafetivos, o documento deverá ser adequado para que seus nomes constem sem distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Fonte <http://www.conjur.com.br/2016-mai-04/registro-crianca-gerada-reproducao-assistida-regulamentado> - 04.05. 2016

Fonte [culturamix.com](http://culturamix.com)

## JURISPRUDÊNCIA

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **ACORDO DE ALIMENTOS SEM A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO ALIMENTANTE.**

**É válido o acordo de alimentos celebrado pelos interessados na presença do magistrado e do Ministério Público, mas sem a participação do advogado do alimentante capaz.** O art. 6º da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/1968) dispõe que "Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes". De acordo com o § 1º do art. 9º do mesmo dispositivo legal: "Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. § 1º Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público." À luz da legislação pátria, é indubitável que o alimentante possui capacidade e legitimidade para transacionar, independentemente da presença de seu patrono no momento da realização do ato. Anote-se que a Lei de Alimentos aceita a postulação verbal pela própria parte, por termo ou advogado constituído nos autos (art. 3º, § 1º), o que demonstra a preocupação do legislador em garantir aos necessitados a via judiciária (REsp 1.113.590-MG, Terceira Turma, DJe 10/9/2010). Como consabido, a jurisprudência desta Corte, ao interpretar o art. 36 do CPC/1973, já se manifestou no sentido de que "A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente mesmo versando sobre direitos litigiosos" (RESP 666.328-PR, Primeira Turma, DJ 21/3/2005). *Mutatis mutandis*, se há dispensa da participação do advogado em sede extrajudicial, o mesmo entendimento é possível concluir quando o acordo é firmado perante a via judicial, especialmente porque, neste caso, há maior proteção das partes, tendo em vista a participação do Ministério Público, como *custos legis*, bem como por meio da atuação do próprio Estado-Juiz. Incide, desse modo, a premissa de que *quem pode o mais pode o menos*, como já

assentado em precedente desta Corte (REsp 1.135.955-SP, Primeira Turma, DJe 19/4/2011). Neste sentido, a fim de respaldar a falta de exigência de participação de advogado em transação firmada em juízo, precedentes também dispensam a intervenção de advogado para a validade de transação realizada com a intenção de pôr fim a processo. Logo, ausentes os vícios de consentimento, quais sejam, dolo, coação, erro substancial quanto à pessoa ou coisa controversa e lesão (art. 849 do CC), não há motivo para a anulação da transação judicial de alimentos celebrada na presença do magistrado e do Ministério Público. **REsp 1.584.503-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016.**

<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 5 DE ABRIL DE 2016.**

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 10/05/2016, págs. 1/2)  
Dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público- RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.001310/2013-74, julgada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 5 de abril de 2016;

Considerando a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

Considerando a necessidade de orientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República, que priorizam a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente;

Considerando a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) e a iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive sumuladas, em especial dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

Considerando a exclusividade do Ministério Público na identificação do interesse que justifique a intervenção da Instituição na causa, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:

- I – o planejamento das questões institucionais;
- II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;
- III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Art. 2º A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos.

Art. 3º É prescindível a manifestação, em primeiro grau, acerca da admissibilidade de recurso, ressalvada disposição legal em contrário.

Art. 4º É prescindível a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição.

Parágrafo único. Nas ações não propostas pelo Ministério Público em que exista a necessidade de intervenção ministerial, atuará como ‘custos legis’ o membro do Ministério Público com atribuições especializadas de acordo com o objeto da ação em questão.

Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:

- I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;
- II – normatização de serviços públicos;
- III – licitações e contratos administrativos;
- IV – ações de improbidade administrativa;
- V – os direitos assegurados aos indígenas e às minorias;
- VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais;

- VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;
- VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;
- IX – ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes;
- X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;
- XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art.83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna;
- RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 5 DE ABRIL DE 2016 2/3  
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
- XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva;
- XIII – ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88;
- XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente;
- Parágrafo único. Os assuntos considerados relevantes pelo planejamento institucional (Art.1º, inciso I) são equiparados aos de relevância social.
- Art. 6º As unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia administrativa e funcional, devem disciplinar a matéria da intervenção cível, por ato interno, preservada a independência funcional dos membros da Instituição, sem caráter vinculante, nos termos desta Recomendação.
- Art. 7º A modificação do quantitativo processual de promotoria ou ofício ministerial, decorrente da adoção da presente Recomendação, implicará a redefinição de suas atribuições, na transformação ou extinção da unidade.
- Art. 8º Revoga-se a Recomendação CNMP nº 16, de 28 de abril de 2010.  
Brasília-DF, 5 de abril de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público